



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1062847-56.2016.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Novação**  
Requerente: **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**  
Requerido: **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**

**CONCLUSÃO**

Em **27 de julho de 2016.**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

1. Trata-se da recuperação judicial das empresas do Grupo "Sina" - **Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda**, CNPJ 09.374.458/0001-85, **Sina Indústria de Alimentos Ltda**, CNPJ 10.156.658/0001-40, **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**, CNPJ 03.752.053/0001-57, (nº 1068373-38.2015; 1068954-53.2015 e 1062847-56.2016), em consolidação substancial, nos termos da decisão proferida às fls. 1902/1905, com a apresentação de plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 15/05/2017, o plano de recuperação judicial com modificativo foi, entre os presentes, aprovado: na Classe I (trabalhista) por unanimidade; na classe II (garantia real) por unanimidade; na Classe III (quirografário) por 74,70% dos créditos e por 85% dos credores, no cenário A (computando-se o voto de todos os credores) e no cenário B (excluindo-se os votos dos credores A.Angeloni & Cia Ltda e Banco Rendimento S/A) por 87,49% dos créditos e por 87,93% dos credores; e, na Classe IV (ME e EPP) por unanimidade. (fls. 3170/3233)

O Ministério Público opinou pela aprovação do plano.

**É o breve relatório.**  
**Fundamento e decido.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, em consolidação consubstancial, vez que, em qualquer cenário de votação, foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, não deve ser homologada a cláusula que consta nas disposições finais e condiciona a convocação em falência à convocação de nova AGC, na medida em que fere o disposto no art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Observa-se que a credora Dual Duarte fez constar sua manifestação na ata da AGC no sentido de que é contrária à disposição do plano que impõe o reconhecimento pelos credores de que o endividamento das recuperandas não decorre de fraude. Tal cláusula seria, realmente, ilegal na medida em que não compete aos credores classificar juridicamente condutas que eventualmente são tipificadas por lei como fraudulentas ou ilegais. Entretanto, tal cláusula constava apenas nas disposições finais do plano de recuperação judicial original de fls. 1991 que foi posteriormente alterado com a apresentação do plano consolidado e, nesse plano que foi objeto da votação, tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cláusula foi retirada, conforme se observa de fls. 2954 e seguintes.

No mais, não vislumbro a existência de qualquer outra cláusula que possa ser considerada abusiva ou violadora de normas de ordem pública.

Também é caso de dispensar as recuperandas de apresentação de parcelamento fiscal como condição para concessão da recuperação judicial.

É certo que a LRF estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação.

Entretanto, até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento (visto que inexistente parcelamento especial para essa finalidade).

A Lei nº 13.043/14 criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial. Entretanto, a lei contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação.

Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/14 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa.

Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos.

Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observa-se, ainda, que o plano de recuperação estabelece contingenciamento de receitas para fazer frente ao pagamento do passivo fiscal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E mais.

Poderá a recuperanda aderir aos parcelamentos fiscais já existentes e/ou que venham a ser criados para equalização do passivo tributário

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial ao Grupo "Sina", composto pelas empresas **Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 09.374.458/0001-85, Sina Indústria de Alimentos Ltda, CNPJ 10.156.658/0001-40, Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda, CNPJ 03.752.053/0001-57**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva contida no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

Junte-se cópia desta sentença nos autos das recuperações judiciais n. (nº 1068373-38.2015 e 1068954-53.2015)

2. Fls. 3234/3236: diante da notícia da existência de investigação criminal envolvendo a credora A.Angeloni & Cia Ltda., e que tal situação pode interferir no reconhecimento da ilegalidade do próprio crédito objeto da presente recuperação judicial, acolho o parecer do administrador judicial, que contou também com a concordância do MP, e determino a suspensão do cumprimento do plano em relação ao credor A. Angeloni & Cia Ltda, formando-se reserva de capital em favor do mesmo credor.

3. P.R.I.

São Paulo, **27 de julho de 2017.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**